

1. **Processo n.:** REC 18/00147306
2. **Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0694/2017, exarado no Processo n. TCE-12/00371302
3. **Interessado(a):** Gilmar Knaesel
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DRR
6. **Acórdão n.:** 0304/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 694/2017, proferido no Processo n. TCE-12/00371302, na sessão ordinária de 04/12/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária do Sr. Gilmar Knaesel nos débitos imputados nos itens 6.2.1, 6.2.1.2, 6.2.1.2.1, 6.2.1.2.2, 6.2.1.2.3, 6.2.2, 6.2.2.3, 6.2.3, 6.2.3.3, 6.2.4, 6.2.4.3, 6.2.5 e 6.2.5.3, mantendo na íntegra os demais termos da deliberação recorrida, passando o Acórdão recorrido a contar com a seguinte redação:

“(…)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. *Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, caput da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã – Corpo São, de Biguaçu, no montante de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), através da Nota de Empenho n. 20, paga em 25/02/2008.*

6.2. *Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os Responsáveis adiante identificados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, a seguir especificados, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento dos valores dos débitos ao Tesouro do Estado**, atualizados monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de 25/02/2008 (data do repasse), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular*

aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:

6.2.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. EDÍCIO GAMBETA - Presidente da Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã – Corpo São em 2008, inscrito no CPF sob o n. 888.650.709-78, e da pessoa jurídica **SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO**, inscrita no CNPJ sob o n. 08.681.243/0001-44, o montante de **R\$ 53.500,00** (cinquenta e três mil e quinhentos reais), em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da efetiva realização do objeto do projeto proposto, ante a falta de elementos de suporte que demonstrem cabalmente em que especificamente foram aplicados os recursos públicos repassados, descumprindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 17 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.4.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0476/2016)

6.2.1.2. ausência da comprovação do efetivo fornecimento e prestação dos serviços, em função da inexistência de outros documentos de suporte, aliado à descrição insuficiente dos comprovantes de despesas, em afronta ao disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 60, II e II, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 0476/2016);

6.2.1.3. apresentação de documento de despesa inidôneo para comprovar gastos com recursos públicos, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (itens 2.4.1.3 e 2.2.1.4 do Relatório DCE n. 0476/2016);

6.2.1.4. apresentação de comprovante de despesa inidôneo, sem credibilidade para comprovar despesa com recursos públicos e a sua boa e regular aplicação, descumprindo os arts. 49, 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.4.1.5 do Relatório DCE n. 0476/2016).

6.2.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. MARLI DENIS SIMAS, inscrita no CPF sob o n. 951.999.509-91, do Sr. **EDÍCIO GAMBETA** e da **SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO**, já qualificados, o montante de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), conforme segue:

6.2.2.1. RESPONSABILIDADE da Sra. **MARLI DENIS SIMAS**, por irregularidade que corroborou para o dano ao erário, devido à apresentação de declaração de que os serviços foram prestados, sem que haja comprovação da sua realização, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, na forma do art. 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 0476/2016 e 2.2.1.2 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0327/2015);

6.2.2.2. RESPONSABILIDADE do Sr. **EDÍCIO GAMBETA** e da **SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO**, pelas mesmas irregularidades descritas nos subitens 6.2.1.1.1 a 6.2.1.1.4 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE).

6.2.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **RAFAEL FARIA**, inscrito no CPF sob o n. 040.391.559-71, do Sr. **EDÍCIO GAMBETA** e da **SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO**, já qualificados, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme segue:

6.2.3.1. RESPONSABILIDADE do Sr. **RAFAEL FARIA**, já qualificado, por irregularidade que corroborou para o dano ao erário, em face da apresentação de declaração de que os serviços foram prestados, sem que haja comprovação da sua realização, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, na forma no art. 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 0476/2016 e 2.2.1.2 do Relatório DCE n. 0327/2015);

6.2.3.2. RESPONSABILIDADE do Sr. **EDÍCIO GAMBETA** e da **SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO**, em razão das mesmas irregularidades descritas nos subitens 6.2.1.1.1 a 6.2.1.1.4 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE);

6.2.4. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **JOSÉ BERNARDINO SOUZA DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. 414.013.950-15, do Sr. **EDÍCIO GAMBETA** e da **SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO**, já qualificados, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme segue:

6.2.4.1. RESPONSABILIDADE do Sr. **JOSÉ BERNARDINO SOUZA DOS SANTOS** por irregularidade que corroborou para o dano ao erário, em face da apresentação de declaração de que os serviços foram prestados, sem que haja comprovação da sua realização, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, na forma no art. 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 0476/2016 e 2.2.1.2 do Relatório DCE n. 0327/2015);

6.2.4.2. RESPONSABILIDADE do Sr. **EDÍCIO GAMBETA** e da **SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO**, em razão das mesmas irregularidades descritas nos subitens 6.2.1.1.1 a 6.2.1.1.4 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE);

6.2.5. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. **LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o n. 833.620.299-49, do Sr. **EDÍCIO GAMBETA** e da **SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO**, já qualificados, o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme segue:

6.2.5.1. RESPONSABILIDADE da Sra. **LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA**, já qualificada, diante apresentação de comprovante de despesa e recebimento de numerário proveniente do erário por suposto serviço de coordenação do evento, sem que haja comprovação da realização dos serviços, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, na forma no art. 18, §2º, b da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 0476/2016 e 2.2.2 do Relatório DCE n. 0327/2015);

6.2.5.2. RESPONSABILIDADE do Sr. **EDÍCIO GAMBETA** e da **SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO**, em razão das mesmas irregularidades descritas nos subitens 6.2.1.1.1 a 6.2.1.1.4 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE);

6.3. Aplicar ao Sr. **EDÍCIO GAMBETA**, já qualificado, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, multa proporcional ao dano ao erário constante dos subitens 6.2.1 a 6.2.5 deste Acórdão, no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da citada Lei Complementar n. 202/2000).

6.4. Declarar os Srs. Edício Gambeta, José Bernardino Souza dos Santos e Rafael Faria, a pessoa jurídica Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã – Corpo São e as Sras. Marli Denis Silva e Lilian Cristina de Oliveira impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

(...)”

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE.

7. Ata n.: 40/2019

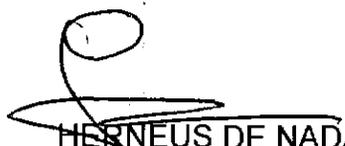
8. Data da Sessão: 24/06/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

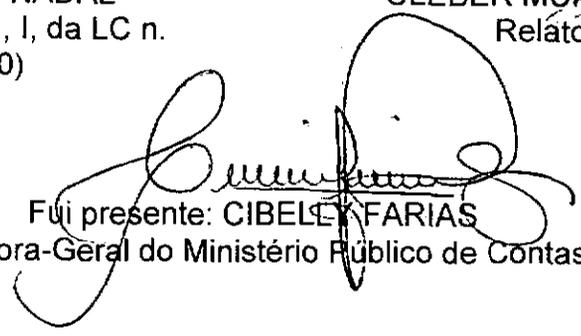
11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC